



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.000168/2009-42
ACÓRDÃO	2002-010.522 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THALES SOARES LEMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo a omissão de rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada acrescido de multa e juros de mora.

Como bem relatado pela decisão de piso a autuação ocorreu pelos seguintes motivos:

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração anterior sobre a mesma matéria fora anulado por decisão judicial em mandado de segurança, que ao mesmo tempo reconheceu o direito de a Fazenda efetuar novo lançamento no prazo de cinco anos a partir da sua notificação.

Não foram aceitos como prova da origem dos depósitos documentos inábeis, tais como contratos sem registro formal, ou documentos que não permitiam estabelecer correlação de data e valor com os créditos em questão. Não houve coincidência de datas e valor entre depósitos e vendas de veículos para a empresa Transportadora Sinareli e para AGF Brasil Seguros S.A. No caso da AGF Brasil, por exemplo, não foi aceito como prova o documento de transferência do veículo alienado por R\$ 74.000,00, em 01/09/1997, uma vez que a venda foi declarada por R\$ 72.500,00 e com ela o contribuinte tentava justificar um depósito de R\$ 78.850,00, em 12/09/1997. Pelo mesmo motivo não foi aceito contrato de locação de veículo com Edson L. Masson, pois os depósitos não conferem com as prestações contratadas, uma vez que em valor inferior, mesmo quando as prestações já estariam vencidas. Declarara recebimentos de aluguel da Road Fast Transportes, mas os depósitos que atribui a esta fonte não correspondem às prestações contratadas e informadas em DIRF pela fonte pagadora.

Apresentara recibo de depósito de R\$ 76.577,66, de 31/03/1997, para comprovar que seria de autoria da Propala Agropecuária S.A., da qual era sócio, e cópia de folha do livro Razão. Os documentos foram considerados insuficientes porque, ainda que se admitisse que o depósito fora de autoria da empresa, o interessado não comprovara a natureza do pagamento e a sua regularidade tributária.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente em parte e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese os mesmos argumentos contidos na impugnação, quais sejam:

1. Questionara em mandado de segurança a nulidade do lançamento por vício formal, e não por decadência. Na sentença que o anulou, o juiz ressaltou o direito da Fazenda constituir o crédito tributário em cinco anos da data da intimação da sentença. Tal pronunciamento se restringe à questão formal, quanto à interrupção do prazo decadencial, mas não quanto à questão prejudicial de mérito específica, relativamente à tempestividade do lançamento anulado. Tal matéria foi deixada para discussão na esfera administrativa.

Neste caso, em obediência ao princípio da aplicabilidade da interpretação mais benéfica, devem prevalecer as decisões administrativas anteriores, relativas ao lançamento anulado, pronunciadas tanto pela Delegacia de Julgamento de São Paulo quanto pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que acolheram a preliminar de decadência em torno da exigência correspondente ao ano calendário de 1997, e, ainda, afastaram a presunção prevista no Art. 42 da Lei n. 9.430/96, exonerando o contribuinte do pagamento da importância de R\$ 6.991.381,26, e mantendo um crédito de R\$ 505.957,76. A própria sentença judicial, ao extrapolar os limites do pedido, é ineficaz quanto à questão da decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento. De acordo com o art. 128 do Código de Processo Civil, “O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” A Fazenda abandonou o procedimento fiscal anteriormente iniciado, extinguindo-o, ao invés de prosseguir-lo. Com isso, extingue-se também a medida preparatória anterior, cuja data, 18/11/2003, seria, de acordo com a sentença judicial, o momento da interrupção do prazo decadencial. O prosseguimento da ação fiscal anterior é o pressuposto para a aplicação da sentença judicial, porquanto esta se reporta expressa e exclusivamente aquele procedimento. Extinta a notificação anterior, a interrupção fica limitada à data desta anulação, de modo que, por decadência, não mais poderia se efetuar em 2008 o lançamento sobre fatos ocorridos em 1997 e 1998. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos se conta a partir da data do fato gerador.

Não foram consideradas as informações constantes da sua declaração de ajuste anual, que demonstram a existência de recursos e rendimentos suficientes para justificar os depósitos em suas contas bancárias, tais como a venda de cotas societárias da Petrogas por R\$ 4.343.531,00, em 1997, e o resgate de aplicações financeiras.

O fato gerador foi meramente arbitrado pelo autuante, com violação do princípio da indispensável motivação dos atos administrativos. O fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, e por isso não pode ser meramente arbitrado. Não poderiam ter sido desconsiderados os documentos comprobatórios da origem dos lançamentos bancários efetuados em suas contas, demonstrando que o dinheiro obtido por venda e locação de bens, bem como de empréstimos realizados familiares, não poderia ter sido destinado a outro local senão nas suas contas bancárias, notadamente pelo valor expressivo dos depósitos, ainda que não coincidentes as datas e valores em alguns casos. Recebeu recursos de valor expressivo em razão de venda de quotas societárias, e como não teve elevação patrimonial, as vendas de bens e recebimento de empréstimos somente poderiam ter se destinado às suas contas bancárias, e que os depósitos realizados se somaram ao patrimônio existente.

O lançamento por presunção retira a indispensável certeza ao crédito tributário, especialmente em vista do longo intervalo de tempo decorrido, mais de dez anos,

e a consequente dificuldade para uma pessoa física, não só se lembrar, mas ainda mais provar a origem dos inúmeros depósitos em suas contas.

A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos já determinou ilegítimos os lançamentos do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Percebe-se pelos depósitos existentes nas contas bancárias que se trata do mesmo dinheiro que já pertencia ao contribuinte que foi retirado e retornou para a sua conta bancária. Computando-se os saques como recurso, além daqueles já declarados, verificasse que não houve variação patrimonial.

Apontara a origem dos depósitos em suas contas e apresentara documentos idôneos para comprovar os empréstimos entre os seus familiares, que lhes deram origem. Não se exigem maiores formalidades em negócios desta espécie entre familiares, tais como testemunhas ou registro em cartório. Para sanar, traz agora os mesmos contratos com a adição de testemunhas. Caberia ao Fisco o ônus de investigar a veracidade fática de tais provas.

Comprovara devolução de empréstimo feito à Empresa Propala Agropecuária Ltda., da qual fora acionista, tendo a empresa subscrito termo de quitação confirmando o empréstimo e a devolução. A empresa forneceu cópia de seu razão analítico, e agora de seu Livro Diário, para comprovar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias do Impugnante, nos valores de R\$ 123.014,75; R\$ 76.577,66; R\$ 86.863,48; R\$ 2.504,89; R\$ 20.133,33; R\$ 6.729,30, nos anos de 1997 e 1998, conforme documentos em anexo. Para cada crédito em conta do contribuinte foram reunidos os comprovantes dos pagamentos das despesas feitos em nome da empresa depositante e dos empréstimos posteriormente devolvidos, comprovando a origem dos depósitos.

Recebera da AGF Brasil Seguros S/A R\$ 74.000,00 em setembro de 1997 pela venda de um veículo, que foi a origem de um depósito de R\$ 72.000,00 (sic) alguns dias depois em sua conta. A diferença é porque antes do depósito tinha gasto em dinheiro parte do pagamento.

Aos R\$ 4.000,00 recebidos pela venda de um veículo para a empresa Transportadora Simareli, acrescentara mais R\$ 40,00 em espécie, resultando no depósito de R\$ 4.040,00 alguns dias depois.

Os valores recebidos pelas vendas de veículos comprovadas devem ser aceitos para justificar depósitos em suas contas, mesmo sem coincidência de datas e valores, pois os depósitos foram realizados posteriormente e em espécie, com os acréscimos ou subtração parcial.

Os valores informados em DIRF pela Road Fast Transporte não justifica que se considere inidôneo documento que comprova pagamentos irregulares recebidos desta fonte.

Os contratos e recibos de Edson e Uberlândia Distribuidora de Petróleo comprovam os depósitos, e as diferenças de valor se justificam por acerto entre as partes.

A multa de 75% é desproporcional, exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Illegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros, porquanto fixada por norma do Banco Central, e não em lei, além de se destinar à remuneração do capital, e não para fins tributários.

Caso os juros sejam mantidos, deverá ser excluída a sua aplicação no período em que foi suspenso o procedimento, considerando que foi a repartição que deu causa ao atraso, lavrando auto de infração com vício formal reconhecido pela Justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação à alegação de prescrição em virtude da decisão de primeira instância ter ocorrido após 4 anos após a lavratura do Auto de Infração aplica-se o Súmula CARF número 11 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Da mesma forma não deve ser aplicada a decadência pleiteada uma vez que a ação judicial do inventário do autuado suspendeu a contagem do prazo decadencial.

Quanto aos demais argumentos adoto as razões da decisão de piso para decidir conforme art. 114 do RICARF, quais sejam:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A sentença judicial que anulou o lançamento anterior por vício formal reconheceu à Fazenda o direito de efetuar um novo lançamento no prazo de cinco anos a contar da data da notificação da sentença, com base no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Assim se expressa o Juiz:

A quaestio sub judice demanda, como premissa insuperável, a análise do início do prazo decadencial e a possibilidade da prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

(...)

Depreende-se do artigo supracitado que a notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento interrompe o prazo decadencial. O mandado de procedimento fiscal é ato administrativo que precede à lavratura do auto de infração. Assim, a notificação do impetrante na data de 18.11.2003 interrompeu o prazo decadencial no que concerne ao crédito dos anos de 1997/1998. Assim, o argumento da autoridade impetrada de que o pedido foi indeferido para se evitar a decadência do lançamento do crédito não prevalece, cabendo tão somente a análise da possibilidade da dilação do prazo, tal como postulado.

(...)

Superada a questão quanto à interrupção do prazo decadencial, cumpre verificar a possibilidade da prorrogação do prazo postulado pelo impetrante. (...) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento fiscal por vício formal e determinar à autoridade impetrada que reabra o prazo para apresentação dos documentos que justifiquem os lançamentos bancários realizados nos anos de 1997 e 1998, por igual período deferido nos demais anos, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito no prazo de cinco anos a contar da intimação desta sentença (artigo 173, II, do Código Tributário Nacional)

O impugnante contesta esta sentença afirmando que teria ultrapassado os limites do pedido. Não cabe, porém, impugná-la em sede administrativa, mas exclusivamente em foro judicial. À Administração cabe unicamente cumpri-la.

Tem razão, porém, quanto ao mérito da tempestividade ou não do lançamento, vez que não foi matéria submetida à apreciação da Justiça, exceto quanto à questão formal preliminar de interrupção do prazo decadencial. Neste caso, cabe unicamente observar a data em que a sentença judicial reconheceu interrompido o decurso deste prazo, que foi 18/11/2003, como acima transcrito. Se a constituição do crédito tributário poderia ser efetuada nesta data, resta convalidado o lançamento realizado após a anulação do feito anterior, uma vez obedecido o prazo de cinco anos contados da data da intimação da sentença que o anulou por vício formal. O impugnante argumenta que esta data de 18/11/2003 não mais prevaleceria porque fora abandonado o mandado de procedimento fiscal anterior e iniciado um novo procedimento, não abrangido pela sentença judicial. Não procede o argumento. A data da notificação do contribuinte em 18/11/2003 é relevante como um fato em si, e não como evento meramente formal, cuja validade se limita a um procedimento específico. Como fato, é prova

de que não houve inércia administrativa, dentro da forma regular, e isto basta para a aplicação do disposto na sentença.

Retornando à questão da tempestividade. A norma que estabelece o prazo de decadência do direito de lançar é o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O lançamento relativo aos rendimentos de pessoas físicas do ano calendário 1997 somente poderia ser efetuado de ofício em 1998. Logo, o prazo decadencial se inicia no ano seguinte, em janeiro de 1998, com término em dezembro de 2003. Conclui-se que em 18/11/2003 o procedimento era tempestivo em relação aos anos calendário 1997 e 1998, data em que a sentença judicial reconheceu interrompida a iniciativa de ofício, e, por decorrência, tempestivo também o presente lançamento, por força desta mesma sentença, que estendeu o prazo por mais cinco anos, a contar da data da sua intimação.

O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, dispõe que se consideram rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, mas sim de presunção legal. O ônus da prova em contrário é do responsável pela conta bancária. Os depósitos não são equiparados a fato gerador do imposto, mas sim presumidos renda tributável omitida se não for comprovada a sua origem. A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos a que se refere o impugnante se reporta ao procedimento específico de arbitramento, previsto nas normas legais anteriores à publicação da Lei 9.430/1996.

Ineficaz o argumento de que as pessoas físicas não podem comprovar detalhadamente a origem dos depósitos. A própria lei que estabelece a necessidade destas provas obriga à sua preservação. Nem o prazo transcorrido afasta esta necessidade. Se o lançamento foi tempestivo, as provas relativas ao período fiscalizado deveriam ser obrigatoriamente preservadas.

Argumenta, ainda, que os próprios créditos efetuados em sua conta deveriam servir para justificar, como origem de recursos, os depósitos seguintes. Mas, como alegação contrária à prática, e até mesmo à lógica (não se supõe que os valores depositados sirvam para serem sacados e depois depositados mais uma vez), caberia ao interessado o ônus da prova destes fatos, se a lei já não dispusesse expressamente que a origem dos depósitos deve ser comprovada com documentação hábil e idônea. Inadmissíveis, portanto, como prova da origem dos depósitos seguintes, os próprios créditos anteriores, a menos que se demonstre,

com documentação hábil e idônea, a aplicação realizada e o seu retorno às contas bancárias. Afirma que não foram considerados os rendimentos declarados de R\$ 10.058,00, para os quais apresentara comprovante de rendimentos comprovando os depósitos pela coincidência de datas e valor. Mas os rendimentos pagos pelo INSS já foram excluídos do lançamento, como informa o relatório fiscal.

Os rendimentos e recursos declarados não podem servir para justificar a origem dos depósitos se não for comprovado individualizadamente, com documentação hábil e idônea, quais os créditos tiveram esta origem. A presunção legal é que os depósitos de origem não comprovada são rendimentos omitidos; logo, os rendimentos declarados, ou seja, não omitidos, não podem justificar, sem prova específica, a origem destes depósitos.

Os contratos de empréstimos apresentados pelo impugnante estavam desprovidos de qualquer requisito formal, tal como registro em cartório, que lhe conferisse objetividade. O impugnante argumenta que não teria fundamento exigir formalidades ou outros elementos de prova para validar o contrato, especialmente entre familiares. Mas, ainda que os contratos particulares possam ser suficientes para vincular as partes contratantes independentemente de qualquer formalidade específica, nem por isso são válidos para comprovar perante terceiros o fato de que o negócio tenha efetivamente ocorrido como contratado. É o que decorre do disposto no art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

E mesmo que se admitisse que o contrato fosse em princípio válido como prova, não seria suficiente para comprovar que os depósitos em sua conta tivessem efetivamente tal origem. Para tanto deveriam ser apresentados documentos específicos que demonstrassem individualizadamente que as pessoas indicadas nos contratos foram efetivamente os autores dos créditos, tais como extratos, recibos de depósitos, cópias de cheques, DOC, etc.

Apresenta explicações casuísticas, desacompanhadas de prova, para justificar depósitos cujas datas e valores não coincidem com os contratos e provas apresentadas quanto à venda de veículos e rendimentos recebidos de outras fontes pagadoras. Em nenhum destes casos apresenta provas específicas que afastem as razões para desconsideração destes elementos, como especificado detalhadamente no relatório fiscal.

Para comprovação dos pagamentos de pessoas jurídicas a pessoas físicas ligadas, tais como sócios e parentes, é indispensável a comprovação da efetividade do pagamento. Para tanto, não basta o registro contábil da suposta transferência.

Indispensáveis, portanto, documentos bancários, tais como extratos, cópias de cheque, documentos de depósito, etc. De acordo com o art. 302 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR), a autoridade lançadora pode impugnar tais pagamentos se não forem comprovadas a origem e a efetividade da transação ou operação:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços; II no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.(Os destaques não estão no original).

Correta, portanto, a desconsideração, pelo autuante, dos elementos apresentados pelo interessado para comprovar o depósito de R\$ 76.577,66, que seria proveniente da Propala Agropecuária Ltda., da qual foi sócio, pois apresentara comprovante de depósito em sua conta que não identificava o depositante nem a conta de origem. Ao contrário do que afirma o impugnante, a autoridade fiscal não considerou comprovada a origem deste crédito, nem se restringiu a questionar apenas a natureza da operação. Apenas ressalva que, mesmo que servisse para comprovar a origem do depósito (o que não afirma seja o caso), o documento apresentado seria insuficiente. Assim se expressa:

Ainda que se admitisse que se trata de um pagamento efetuado por pessoa jurídica, não é possível identificar a natureza deste pagamento, nem tampouco verificar se foi oferecido à tributação.

O impugnante apresenta novos documentos para comprovar que os seguintes depósitos proviriam da Propala Agropecuária Ltda.:

(...) OMISSIS

Procura comprovar também que estes créditos serviram para cobrir empréstimos por ele concedidos e despesas da empresa que teria assumido. Traz extratos parciais da conta bancária da pessoa jurídica e cópia dos livros Diário e Razão, além de comprovantes de despesas.

Analisando-se estes documentos, verifica-se que apresenta extratos bancários da Propala que não cobrem os períodos a que se referem os depósitos cuja origem deveria comprovar. Somente em dois casos os extratos cobrem os períodos em questão. Um é o do mês de julho de 1997, quando houve um depósito em sua conta de R\$ 86.836,48, em 14/07/1997, mas no extrato da empresa não há saque neste valor (fls. 551). O impugnante assinala no extrato que a origem seria um cheque de R\$ 86.408,48 compensado nesta data. Mas os valores não coincidem nem foram apresentados documentos que comprovem a causa da divergência. O outro, é o extrato às fls. 559, que comprova o saque de R\$ 20.133,33 em

07/08/1998, correspondente ao crédito em sua conta neste mesmo valor e nesta mesma data.

Comprova ainda que se trata de devolução de empréstimo concedido à empresa, pois atesta a existência de um depósito de R\$ 20.000,00 em favor da pessoa jurídica efetuado pelo contribuinte em 03/08/1998. Cabe, assim, excluir esta parcela da base de cálculo.

No caso do crédito de R\$ 76.577,66, em 31/03/1997, como já assinalado acima, o comprovante de depósito apresentado não identifica o depositante nem a conta de origem. Não foi apresentado o extrato da empresa.

Como já demonstrado, para a comprovação da origem de créditos que seriam provenientes de empresa da qual o beneficiário é sócio é indispensável a comprovação da efetividade da operação e autoria dos depósitos. Se os registros contábeis fornecidos pelo impugnante indicam que os créditos ao sócio saíram da conta bancária da empresa, a idoneidade da escrituração somente se pode confirmar se for comprovado este fato. Sem esta prova, a escrita contábil desacompanhada não transfere ônus da prova para a Administração, como estabelecem os artigos 923 e 924 do RIR, in verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (Os destaques não estão no original).

Contesta a constitucionalidade da multa de 75%, argumentando que seria exagerada e confiscatória, e a legalidade da taxa SELIC no cálculo de juros. Ineficazes, porém, na esfera administrativa as contestações de legalidade das normas legais vigentes, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário submeter a juízo tal matéria.

Improcedente o seu argumento de que o prazo para cálculo dos juros de mora deve ser interrompido porque não teria dado causa ao atraso no pagamento. A causa do atraso do pagamento foi a omissão dos rendimentos e a consequente declaração a menor do imposto devido. A procedência do lançamento de ofício é a confirmação de que o imposto deveria ter sido declarado e pago no vencimento, e se não o foi, foi por culpa sua, tanto na omissão dos rendimentos quanto por haver optado por impetrar medidas judiciais que se revelaram meramente protelatórias.

Como a exclusão do depósito de R\$ 20.133,33 em 07/08/1998, pelas razões acima indicadas, cabe alterar o lançamento, como a seguir:

(...) OMISSIS

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 629.608,10, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Como visto acima a decisão guerreada enfrentou todos os pontos apresentados pelo contribuinte, inclusive reiterados em seu recurso.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa